

PARECER Nº 004/2023 – CÂMARA TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM TERAPIA NUTRICIONAL E NUTRIÇÃO CLÍNICA COREN-RJ

Terapias Injetáveis de Suplementação e Nutraceuticos por Enfermeiros.

I. Da Consulta:

Atendendo à solicitação de titular emitida por e-mail à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro sobre competência do Enfermeiro em relação às terapias injetáveis de suplementação e Nutraceuticos. “Qual o posicionamento do nosso conselho? Já realizo essas terapias por via oral, pois sou pós graduada em fisioterapia e fiz curso Ortomolecular. Na prática nos deparamos com alguns casos que alcançaríamos muito mais rápido nossos objetivos de pudéssemos utilizar a via venosa. Posso? O Conselho nos respalda?”

II. Fundamentação Legal e Análise:

A Fisioterapia é a terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal. Envolve a prescrição de fitoterápicos sendo alguns considerados como produtos correlatos e outros como medicamentos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (Portaria MS 971/2006)

III. DA CONCLUSÃO

De acordo com exposto e considerando não se tratar de procedimento invasivo, mas rápido e indolor e por não ser a realização desse exame uma ação privativa de categoria profissional específica e ainda, por serem a análise, laudo e terapêuticas relacionadas a esse exame competências de outros profissionais, como médicos nutricionistas, educadores físicos, entre outros, a orientação desta Câmara Técnica, em consonância com o Parecer já emitido pelo Coren Goiás nº 014, de 27 de abril de 2016 é de que, não há impedimentos para que a equipe de enfermagem, isto é, Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem realizem o teste de Bioimpedância, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento simples, fácil, repetitivo e não invasivo. Entretanto, as atividades desenvolvidas pelos auxiliares e técnicos somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do Enfermeiro.

Este é o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2022.

Dra Deyse Conceição Santoro

Coordenadora da Câmara Técnica de Enfermagem em Cardiologia COREN-RJ

IV. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018, p. 19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 08/11/2020.

_____. Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 08/11/2020.

COREN-SP. Orientação Fundamentada nº 055/2015. Disponível em: www.corensp.org.br
Acesso em: 11/11/20



COREN-GO. Parecer n] 014/2016. Realização de bioimpedância por Enfermeiro. Disponível em: www.corengo.org.br. Acesso em 11/11/20.